

ASSUNTO:	Inelegibilidade. Dirigente. Suspensão de Funções.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_11209/2025
Data:	01.09.2025

Pela Exma. Sra. Vice-Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer jurídico quanto à seguinte factualidade:

“Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o dirigente intermédio em causa, que exerce funções como Chefe de Divisão, viu-se obrigado a suspender a sua comissão de serviço, por se encontrar na situação de candidato a um órgão autárquico local no círculo eleitoral onde exerce funções.

Considerando que o parecer da PGR de 10.04.2003, conclui no sentido de que, em caso de suspensão de funções, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, os dirigentes não deverão, em tal situação, receber o correspondente vencimento, incluindo no período referido no artigo 8.º da mesma Lei;

Considerando, porém, que o parecer coloca expressamente em paralelo a figura da suspensão obrigatória de funções dos dirigentes com a figura da suspensão das funções dos candidatos às eleições para a Assembleia da República que sejam presidentes de câmaras municipais, prevista no artigo 9.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, pelo facto a suspensão ser configurada, em ambas as situações, como pressuposto ou condição da candidatura a cargos políticos e da iniciativa do candidato;

Considerando que, entretanto, relativamente à situação de suspensão de funções do presidente da camara candidato às eleições para a Assembleia da República, a própria PGR, em parecer posterior de 01.04.2004, defende a manutenção do direito do candidato à remuneração;

Considerando que, para a mesma situação, recentemente, a DGAL, em parecer de 22.08.2019, conclui no sentido de que a suspensão das funções não implica a cessação de direitos remuneratórios (com exceção das despesas de representação e ajuda de custo);

Considerando os fundamentos invocados no parecer da DGAL, especificamente que a suspensão ocorre imperativamente por via da lei, independentemente da vontade do eleito local e que o período que medeia entre a apresentação de listas e o período da dispensa de funções remuneradas previsto no artigo 8.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, não poderá deixar de estar sob o mesmo do estatuto deste artigo;

Considerando que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL também determina a obrigatoriedade de suspensão de funções dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direção, desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem e que o artigo 8.º do mesmo diploma também consagra o direito dos candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo;

Importa esclarecer quais os direitos remuneratórios do dirigente durante o referido período de suspensão da comissão de serviço, tendo em conta que mantém o seu lugar de origem na carreira docente.”

Cumpre, pois, informar:

I

A Constituição da República Portuguesa (CRP) ¹ assegura a todos os cidadãos, em condições de igualdade e liberdade, o direito de participação na vida pública, o direito de sufrágio e o direito de acesso a cargos públicos de caráter eletivo.

Não obstante, a própria CRP, prevê, no seu artigo 50.º n.º 3, que, no acesso a cargos eletivos, a lei estabelece “*as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos*”.

Segundo doutrina do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República (PGR) ², as inelegibilidades consubstanciam verdadeiros obstáculos legais ao direito legal de ser eleito para um cargo público e visam assegurar garantias de dignidade e genuinidade ao ato eleitoral, evitando a eleição de quem, pelas funções que exerce, não deve representar um órgão autárquico.

Como se lê na publicação desta Unidade de Serviços sob o tema “*Inelegibilidades, Impedimentos e Incompatibilidades*”³, págs. 5 e segs:

“(…) em concretização do consignado no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra alguns dos seus normativos às situações em que determinados cidadãos, por causa da função que exercem, não podem ser eleitos para os órgãos das autarquias locais. Trata-se

¹ Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 08 de julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro, pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e pela Lei Constitucional Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 19/87, publicado no Diário da República, II Série, de 18.04.1988 e Parecer n.º 112/2002, publicado no Diário da República, II Série, n.º 261, de 11.11.2003.

³ Disponível em: <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Inelegibilidades%20Impedimentos%20e%20Incompatibilidades.pdf>

das designadas inelegibilidades, que se classificam em “gerais” e “especiais”: no primeiro caso, aplicam-se “indistintamente” a todos os titulares dos órgãos das autarquias locais do território nacional; no segundo, derivam de alguma relação especial do eleito local com o círculo, a autarquia ou a área de jurisdição em que aquele se encontra inserido ou exerce funções. (...)

A consagração das “inelegibilidades especiais” – que derivam de uma peculiar relação jurídica de determinados cidadão em relação aos órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição, que pode afetar a sua isenção e imparcialidade no exercício do cargo – visa “garantir a dignificação e a genuinidade do acto eleitoral, de modo a não se reconhecer capacidade eleitoral passiva a quem possa exercer algum tipo de influência como candidato sobre os eleitores ou, como nomeadamente sucede nas situações contempladas na alínea c) do n.º 2 [do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais], ao actuarem como órgãos eleitos da administração autárquica, a sua gestão permita duvidar da transparência e da objectividade que lhe devem assistir, em Estado de direito democrático”.

Em concreto, os artigos 6.º e 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) ⁴, regulam sobre as inelegibilidades gerais e especiais a considerar na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, sendo de realçar que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º consigna o seguinte:

“Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1- Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

(...)

d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem”.

Assim, os funcionários das autarquias locais que exerçam funções de direcção são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exerçam essas funções, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem (cf. decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da referida LEOAL).

⁴ Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02 de maio, pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de maio, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04 de junho.

Quanto à referenciada suspensão de funções, refere Maria José Castanheira Neves ⁵ que:

“(…) a única suspensão das comissões de serviço de dirigentes relacionada com autarcas atualmente permitida não deriva da lei dos dirigentes mas sim da LEOAL, alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, e faz cessar, a partir da data de entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca, de forma automática, o fundamento da inelegibilidade, por suspender por força de lei, desde a data da entrega das candidaturas, a comissão de serviço do candidato.

Ora, se é a suspensão da comissão de serviço que faz cessar a causa de inelegibilidade, tal significa que, se o candidato for eleito, deve continuar com a sua comissão de serviço suspensa até à data da instalação do órgão para o qual foi eleito, dado que, de outra forma (se retomasse a sua comissão de serviço), colocar-se-ia em situação de inelegibilidade.

Por outro lado, não sendo o exercício de cargo de eleito local causa de suspensão da comissão de serviço como dirigente, de acordo com a atual lei dos dirigentes, como referimos supra, tal significa que, com a instalação no órgão autárquico, cessa a comissão de serviço, que estava suspensa desde a data da entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca.”⁶

Por sua vez, quanto aos efeitos desta suspensão de funções, e mormente aos efeitos remuneratórios dela decorrentes, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República (PGR), no seu Parecer n.º 112/2002 ⁷, concluiu que:

“1) Os funcionários a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) -, são, além dos trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço - funcionários em sentido estrito - todos aqueles que exerçam uma actividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer das entidades por ela constituídas ou em que detenha posição maioritária;

2) Por sua vez, por funcionários com funções de direcção devem entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a actividade de um ou mais sectores, serviços ou departamentos na directa dependência dos órgãos de administração ou de gestão;

3) Nesta conformidade, não se encontram abrangidos, naquele conceito, os titulares dos órgãos sociais das empresas municipais, pois ainda que alguns titulares dos mencionados órgãos sociais possam desempenhar funções de direcção, a verdade é que falece em relação aos mesmos, desde logo, o vínculo da subordinação jurídica;

⁵ In “Os Eleitos Locais”, AEDRL, 3ª edição revista e ampliada com índice ideográfico, Braga, 2020, págs. 33 e 34.

⁶ Neste sentido, também o Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P., com a referência DSAJAL 202/13, de 09 setembro 2013, acessível em <https://www.ccdrc.pt/pt/34164/>

⁷ Parecer n.º 112/2002, publicado no Diário da República, II Série, n.º 261, de 11.11.2003

4) "O pedido" de suspensão de funções dos funcionários que exerçam cargos de direcção nos órgãos das autarquias locais, para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, deve ser dirigido ao órgão que detenha a competência dispositiva sobre a matéria, ou a quem este a delegar;

5) O "pedido" de suspensão de funções produz efeitos por decorrência directa da lei e faz cessar, a partir da data de entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca [alínea d) do n.º 1 dos artigos 7.º e 20.º da LEOAL], de forma automática, o fundamento da inelegibilidade;

6) Aos funcionários que suspendam as suas funções, nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão;

7) A suspensão restringe-se ao exercício de funções, não se repercutindo na requisição ou na comissão, que se mantêm, enquanto durar aquela;

8) Nestas circunstâncias, o período da suspensão de funções não tem repercussão negativa na situação e carreira do funcionário no lugar de origem, contando para todos os efeitos legais, exceptuando os remuneratórios;

9) Resulta da própria natureza do instituto da suspensão de funções que o candidato, uma vez terminada a correspondente campanha eleitoral e caso não seja eleito, retomará o exercício das suas funções."

Em face do exposto, e em resposta à questão colocada, conclui-se que aos funcionários que suspendam as suas funções, na decorrência do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão de funções.

II

Em conclusão

1. As inelegibilidades consubstanciam verdadeiros obstáculos legais ao direito legal de ser eleito para um cargo público e visam assegurar garantias de dignidade e genuinidade ao ato eleitoral, evitando a eleição de quem, pelas funções que exerce, não deve representar um órgão autárquico.
2. Os artigos 6.º e 7.º da LEOAL regulam sobre as inelegibilidades gerais e especiais a considerar na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, sendo de realçar que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º prevê que os funcionários das autarquias locais que exerçam funções de direcção são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exerçam essas funções.
3. Aos funcionários que suspendam as suas funções, na decorrência do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão de funções.